COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAC-AR/RN

Concorrência nº 008/2020
Processo nº 385/2020
Objeto: Contratação de empresa, autorizada pela Microsoft Brasil, para prestação de serviços de consultoria técnica e educacional na Plataforma Microsoft 365, para atender as necessidades e objetivos dos Departamentos Regionais do Núcleo Nordeste do Senac, conforme objetivos e condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

Trata o presente de resposta à esclarecimento, sob a veste de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela **EMPRESA A**, encaminhada por meio eletrônico à Comissão de Licitação, contra os termos do Edital da Concorrência nº 008/2020, cujo julgamento segue abaixo, contendo as seguintes informações:

ADMISSIBILIDADE DOS ESCLARECIMENTOS

De acordo com o item 3.1 do referido Edital, "Até as 12:00 horas do dia **15/12/2020**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ao presente certame através de correspondência endereçada à Comissão de Licitação, por escrito, por e-mail: cpl@rn.senac.br, por correspondência ou entregar pessoalmente à Comissão de Licitação, localizada na Administração Regional do Senac-AR/RN, na Av. Mal. Floriano Peixoto, Petrópolis, Natal/RN, CEP 59020-500".

Os esclarecimentos foram encaminhados via e-mail pela empresa na data de 18/12/2020 e, portanto, encontram-se **INTEMPESTIVOS**.

DO MÉRITO

Em que pese a intempestividade da demanda, cabe à Administração tecer as seguintes considerações, pedindo vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica desta Entidade e a gênese de suas contratações.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: "(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando

nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários."[1]

De início, insta mencionar que a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Em face desse comando constitucional, sobreveio a Lei nº 8.666/1993 para estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos.

A Lei não contemplou os Serviços Sociais Autônomos (SSA), o que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, sedimentando o entendimento de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios, nos seguintes termos:

> "1.1 – improcedente, tanto no que se refere a questão da 'adoção' pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados". (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha.).

Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

Os Serviços Sociais Autônomos são entidades cuja natureza jurídica é de direito privado, vinculadas ao sistema sindical patronal, conforme dicção expressa do artigo 240 da Constituição da República, e, evidentemente NÃO INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, NEM POSSUEM A PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO.

A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar as propostas mais vantajosas para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, será processada e julgada em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na práxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório,

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

O comando normativo do Edital é inconteste. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Administração, através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

Consolidamos entendimento sob os ditames da Resolução Senac nº 958/2012, observados os princípios constitucionais que afetam as entidades dos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais se situa o Senac-AR/RN.

A supradita Resolução não prevê o instituto da impugnação, sendo oportunizado às licitantes a realização de esclarecimentos com este fim. A própria Lei nº 8.666/1993, estabelece, no art. 41, que o pedido de impugnação deverá ser protocolado em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação. Portanto, ainda que a Entidade estivesse sob a exegêse da referida Lei, a petição apresentada encontrar-se-ia fora do prazo.

Ademais, toda e qualquer dúvida sobre as exigências da parte técnica foram prontamente esclarecidas pela Entidade. A pontuação de uma ou outra certificação que a Empresa não tenha, não é ponto de desclassificação, bastando que a empresa tenha a pontuação mínima exigida atendendo aos critérios do Edital.

Não há restrição, portanto, ao caráter competitivo do certame. Os critérios técnicos estabelecidos no certame são parte do poder discricionário da Administração – aquele que o direito lhe concede para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo – escolheu pela possibilidade de critérios de qualidade e desempenho para escolha da proposta mais vantajosa nos termos ali estabelecidos.

Por fim, vislumbra-se que os fatos trazidos pela licitante interessada não têm o condão de obrigar a Instituição a reformular o Edital, já que não foram feridos os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e isonomia, tampouco constatou-se afronta à competitividade e à boa fé que rege as relações jurídicas.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO todo o exposto, julgando que não assiste razão à interessada no tocante aos motivos por ela utilizados, não será acatado o pedido

pela EMPRESA A, mantendo íntegro o Edital Concorrência nº 008/2020 e a data de abertura inicialmente divulgada.

Natal, 21 de dezembro de 2020.

Luciana da Silva Monteiro
Analista de Área – Licitação
Senac Rio Grande do Norte